Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04956/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4625/2008
PROTOCOLO	:	901565
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MS
RESPONSÁVEL	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor Senhor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN n° 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais, submetida ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva às ff. 730/740, oportunidade que constatou sua plena regularidade, opinando, assim, portanto, por sua aprovação, *in verbis:*

> *"VIII. DA CONCLUSÃO.*
>
> *Examinada a presente prestação de contas do Exercício Financeiro de 2007 do DETRAN – Departamento Estadual de Transito de MS constatamos que a mesma, na forma em que se*

apresenta, oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades, alvo de inspeções ou de outros procedimentos pendentes de julgamento desta Corte de Contas .

É a nossa análise."

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Examinando a Prestação de Contas Anuais do Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído por cada Poder Estadual, na forma do art. 75 da Constituição Estadual 1989.

5.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu

julgamento como Contas Regulares.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:

6.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, sob a administração do Senhor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, nos termos do **inciso I do art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 5 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

6.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt